Órgão
 :
 1ª TURMA CÍVEL

 Classe
 :
 APELAÇÃO CÍVEL

 N. Processo
 :
 20160111114829APC

(0031929-23.2016.8.07.0001)

Apelante(s) : ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS

PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

Apelado(s) : FLAVIO VIEIRA

Relator : Desembargador HECTOR VALVERDE

Acórdão N. 1063026

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL INDEFERIDA. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO EM DETRIMENTO DA HONRA E DA IMAGEM. ART. 5°, IV E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PUBLICAÇÃO DE VÍDEOS NO YOUTUBE. CONFLITO ENTRE OS DOIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDO. PONDERAÇÃO CONCRETA DE INTERESSES. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 294 do Código de Processo Civil) exige a demonstração dos requisitos da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo no caso de tutela de urgência, art. 300 do Código de Processo Civil, ou dos requisitos enumerados no art. 311 do Código de Processo Civil no caso de tutela de evidência.

O art. 5º, incs. IV e IX, ambos da Constituição Federal tutelam o exercício do direito à livre expressão do pensamento e da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Aliado a isso, está o art. 220 da Constituição Federal, que assegura o direito à informação.

Em razão da significativa importância da liberdade de

Código de Verificação: 2017ACOSVYDDTHZIKFB855CKL3G

informação, a imprensa é vista como uma instância de poder. Não se pode olvidar, entretanto, que o direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado pela Constituição Federal, possui restrições que emergem do texto constitucional.

Um dos limites ao direito à livre expressão do pensamento decorre da intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende os direitos tutelados pelo art. 5°, inc. X, da Constituição Federal.

A liberdade de manifestação do pensamento não legitima a veiculação de expressões moralmente ofensivas, que superem os limites da crítica e da opinião jornalística, razão pela qual não pode ser utilizada para amparar imputações que ofendam o patrimônio moral das pessoas.

Por se tratar de dois princípios constitucionalmente protegidos (direito à liberdade de informação e direito à honra e à imagem), ambos possuem limitações razoáveis e eventual colisão entre eles deverá ser resolvida pelo método da ponderação concreta de interesses.

Se não ficar comprovado que o direito à livre expressão do pensamento restou extrapolado, não há que se falar em dano moral.

Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores da 1ª TURMA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, HECTOR VALVERDE - Relator, TEÓFILO CAETANO - 1º Vogal, SIMONE LUCINDO - 2º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO, em proferir a seguinte decisão: CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME., de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasilia(DF), 22 de Novembro de 2017.

Documento Assinado Eletronicamente

HECTOR VALVERDE

Relator

RELATÓRIO

Trata-se de apelação contra a sentença (f. 154-156) que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial e resolveu o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condenou a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A apelante sustenta que os vídeos publicados pelo apelado reproduzem uma visão preconceituosa e ofensiva aos peritos médicos previdenciários, violando frontalmente os preceitos constitucionais e legais que resguardam os direitos de personalidade (art. 5°, inc. X, da Constituição Federal e arts. 186 e 927 do Código Civil).

Alega que o tom ofensivo que marca os vídeos publicados pelo apelado extrapola os limites razoáveis do exercício do direito à livre expressão e manifestação.

Afirma que o apelado fez insinuações graves de caráter sexual, subentendendo a prática de assédio sexual, denegriu a atividade funcional dos peritos médicos previdenciários, imputou comportamento prevaricador aos membros da carreira, debochou da atividade de perícia médica previdenciária, comparando-a a "exercício de mediunidade, incitou o ódio da população de segurados do INSS contra os membros da carreira.

Sustenta que os vídeos publicados em 06 e 13 de janeiro de 2016 ultrapassou os limites da razoabilidade e feriu a dignidade dos peritos médicos previdenciários, fatos que configuram o dano moral coletivo.

Ressalta que após a prolação da sentença o apelado elaborou novo vídeo, no qual divulgou amplamente o ajuizamento da presente demanda e fez severas críticas à atuação da recorrente na defesa dos interesses de seus associados, com nítido propósito de denegrir ainda mais a carreira de perícia médica previdenciária e induzir os cidadãos ao pensamento de que o ajuizamento da referida ação teve como único propósito de censurá-lo e de tolher seu direito à livre manifestação.

Alega que restou caracterizado o dano moral coletivo, resultante do flagrante abuso do exercício do direito à liberdade de expressão e de manifestação.

Afirma que a hipótese dos autos reclama a concessão da tutela antecipada com o objetivo de impedir que a lesão perpetrada pelo apelado se

protraia ainda mais.

Requer a concessão da antecipação da tutela recursal para determinar que o apelado retire imediatamente os vídeos postados no *youtube* publicados em 06 e 13 de janeiro de 2016 e, no mérito, requer a confirmação da antecipação da tutela recursal e a reforma da sentença para condenar o apelado ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela categoria dos peritos médicos previdenciários, a ser fixada no valor de R\$ 37.300,00 a ser revertida em doação para a Associação Brasileira de Assistência às Famílias de Crianças Portadoras de Câncer e Hemopatias, ABRACE, ou outra entidade assistencial a ser indicada judicialmente. Requer ainda a inversão do ônus da sucumbência.

Preparo regular (f. 180-181).

O apelado apresentou contrarrazões (f. 206-243).

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Desembargador HECTOR VALVERDE - Relator

Inicialmente, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Conforme o art. 299, parágrafo único, do Código de Processo Civil, " Ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito". O art. 932, inc. II do mesmo diploma, dispõe que incumbe ao relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos. O relator pode decidir monocraticamente o pedido ou, conforme o caso concreto, levar a questão ao colegiado.

Daniel Amorim Assumpção Neves¹ explica:

Uma leitura mais apressada do dispositivo pode levar o intérprete a concluir que a competência para decidir pedidos de tutela provisória e efeitos suspensivos é do relator, quando na verdade o relator atua com competência delegada pelo órgão colegiado. A competência, portanto, é do órgão colegiado, de forma que o relator poderá levar o pedido à sessão de julgamento para prolação de decisão colegiada, não sendo seu dever a prolação de decisão monocrática.

A concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 294 do Código de Processo Civil) exige a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo - tutela de urgência, art. 300 do Código de Processo Civil-, ou, independentemente do perigo da demora, nos casos enumerados no art. 311 do Código de Processo Civil- tutela de evidência.

A apelante requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela

¹ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 8 ed. Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1.329.

recursal para que sejam retirados imediatamente os vídeos postados no canal de informação "youtube", publicados em 06 e 13 de janeiro de 2016 em razão das graves acusações ofensivas.

Os elementos constantes dos autos não são aptos à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. A apelante não se desincumbe de comprovar os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: o direito não se mostra provável na medida em que não é possível concluir, em um juízo perfunctório, que os referidos vídeos têm caráter ofensivo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de apelação contra a sentença (f. 154-156) que julgou improcedente o pedido formulado na petição inicial e resolveu o mérito da demanda, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Condenou a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes em 10% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

A questão diz respeito em saber se houve abusos na livre manifestação do pensamento e crítica em vídeos publicados pelo apelado por meio do canal conhecido como "youtube", aptos a configurar danos morais.

O art. 5º, incs. IV e IX, ambos da Constituição Federal tutelam o exercício do direito à livre expressão do pensamento e da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação. Aliado a isso, está o art. 220 da Constituição Federal, que assegura o direito à informação.

Em razão da significativa importância da liberdade de informação, a imprensa é vista como uma instância de poder. Não se pode olvidar que o exercício desse poder possui limites.

O direito à livre expressão do pensamento não se reveste de caráter absoluto, sofrendo de limitações de caráter ético ou jurídico. Ou seja, o direito à livre manifestação do pensamento, embora reconhecido e assegurado pela Constituição Federal, possui restrições que emergem do texto constitucional.

A esse respeito destaco as palavras da Carla Patrícia Frade Nogueira Lopes² em sua tese de Doutorado cujo tema é "*Liberdade de Imprensa: uma contribuição para o controle democrático no Poder Judiciário*":

O exercício de poder pelos atos, condutas e atividades de comunicação deve ser analisado sob a ótica dos limites externos que lhe são impostos, ora com o objetivo de restringir, ora com o intuito de ampliar o conteúdo do poder a ser exercido pela imprensa, seus profissionais e comunicadores em geral. A fixação das balizas legítimas desses limites servirá como mais um eixo conceitual no estabelecimento do critério exclusivo de filtragem democrática da liberdade de expressão no âmbito do Judiciário, sempre que provocado. São esses marcos limítrofes do exercício da liberdade de manifestação do pensamento, com conteúdo restritivos ou extensivos, que demonstram a singularidade e mesmo identidade da imprensa como instância de poder.

É certo que um dos limites ao direito à livre expressão do pensamento decorre da intangibilidade do patrimônio moral de terceiros, que compreende os direitos tutelados pelo art. 5°, inc. X, da Constituição Federal.

Resta patente que a liberdade de manifestação do pensamento não legitima a veiculação de expressões moralmente ofensivas, que superem os limites da crítica e da opinião jornalística, razão pela qual não pode ser utilizada para amparar imputações que ofendam o patrimônio moral das pessoas.

Ressalte-se que, apesar de não ser possível tolerar eventuais

Código de Verificação :2017ACOSVYDDTHZIKFB855CKL3G

² LOPES, Carla Patrícia Frade Nogueira. Liberdade de imprensa: uma contribuição para o controle democrático no Poder Judiciário. 2015. Tese (doutorado). Instituto Uniceub de Pesquisa e Desenvolvimento: Doutorado em direito das relações internacionais, Centro de Ensino Unificado de Brasília, Brasília, 2015. p. 74.

abusos no exercício da liberdade de expressão, a sua repressão deve sempre ser feita *a posteriori*, sob pena de se configurar uma censura prévia.

Por se tratar de dois princípios constitucionalmente protegidos (direito à liberdade de informação e direito à honra e à imagem), ambos possuem limitações razoáveis e eventual colisão entre eles deverá ser resolvida pelo método da ponderação concreta de interesses.

No caso dos autos, o apelado criou um canal de informações no "youtube" intitulado de "Meu INSS", com o objetivo de oferecer suporte técnico aos segurados do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

A apelante alega que os vídeos publicados pelo apelado em 06 e 13 de janeiro de 2016, têm conteúdos com graves insinuações de cunho sexual e difamatório, que ultrapassam os limites da razoabilidade e ferem a dignidade dos Peritos Previdenciários, fatos inequívocos a configurar dano moral coletivo.

Da análise do conteúdo dos vídeos publicados pelo apelado em 06 e 13 de janeiro de 2016, intitulados de "Auxílio Doença da Periguete - O que não pode fazer para passar na perícia do INSS" e "Perito Chico Xavier - Perícia do INSS está falida" (f. 75 e 182), apesar de nitidamente veicular opinião pessoal em tom de crítica e sarcasmo, não chega ao extremo de ofender à honra e à dignidade dos membros da carreira dos Médicos Peritos do INSS.

Com relação ao vídeo intitulado de "Auxílio Doença da Periguete - O que não pode fazer para passar na perícia do INSS", resta clara a intenção de informar os segurados sobre como se proceder perante o perito do INSS para que seja deferido o benefício. Com bem ressaltou o Juízo de Primeiro Grau, embora haja insinuações de que peritos provocados por uma segurada vestida de forma sensual pudessem vir solicitar que a segurada tirasse a roupa, a ideia é colocada apenas para advertir o segurado de que no dia da realização da perícia utilize roupas discretas. O apelado apenas utilizou de um estilo cômico para destacar sua falar e atrair visualizações, sem dolo específico de ofender a honra e a imagem dos membros da carreira dos Médicos Peritos do INSS.

As reações e falas pronunciadas pelo apelado durante a gravação apenas demonstram sua livre manifestação de pensamento crítico e quando afirma que perito do INSS "está lá para te ferrar" apenas quis se referir que a regra nas perícias médicas do INSS é a negativa na concessão do benefício que por muitas vezes é indeferido por falta de entendimento e de orientação do segurado.

Com relação ao vídeo sob o título "Perito Chico Xavier - Perícia do INSS está falida", também nenhuma ofensa existe. O apelado apenas faz crítica a atuação de alguns peritos que as vezes nem chega a olhar para o segurado durante

a realização da perícia médica.

É público e notório que muitas vezes a prestação de serviço público por meio de seus agentes fica invariavelmente afeta a críticas. O apelado apenas exercitou seu direito de crítica para indicar que alguns peritos sequer olham no rosto de quem está a sua frente, o que não se confunde com difamação.

A propósito, a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, ao julgar a apelação cível 20140110511446ACJ, de Relatoria do Des. Luis Martius Holanda Bezerra Junior, ressaltou que "Não configura ato ilícito a exposição crítica, ainda que incisiva ou jocosa, circunscrita à atuação do agente público, no exercício de mandato eletivo, formulada em blog de política, por não desbordar as raias do escopo informativo, avultando inserida nos limites da liberdade de imprensa, que, para além do direito de informar, manifesta-se pelo direito à crítica e à opinião, sobretudo quando se trata de agente político, submetido a maior fiscalização e controle, no interesse maior da coletividade, na forma assegurada pelo art. 5º, inciso XIV, da Lei Maior."

Verifica-se que a intenção primordial do apelado ao publicar os referidos vídeos foi de orientar os segurados, que se insere na liberdade de informação, em consonância com o art. 220 da Constituição Federal.

Nesse sentido, confira-se os seguintes julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COMPENSATÓRIA DE DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA AFETA À ATUAÇÃO DOS AGENTES DE SEGURANÇA OPERACIONAL DO METRÔ/DF. LIBERDADE DE IMPRENSA. CARÁTER INFORMATIVO, OPINATIVO E CRÍTICO RESPEITADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À HONRA E À IMAGEM DO AUTOR. EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO. CC, ART. 188, I. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESSUPOSTOS AUSENTES. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA

³ (Acórdão n.845411, 20140110511446ACJ, Relator: LUIS MARTIUS HOLANDA BEZERRA JUNIOR 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 27/01/2015, Publicado no DJE: 03/02/2015. Pág.: 383)

MANTIDA.

- 1. Segundo o Enunciado Administrativo n. 2 do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), como é o caso dos autos, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. AConstituição Federal garante a livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa (arts. 5º, IVe XIV, e 220), indispensáveis ao regime democrático. Afinal, a transmissão de informações enseja a difusão de ideias/debates, possibilitando à sociedade, como destinatária da informação, o exercício do juízo crítico e a formação de opinião. Além disso, também se preocupou a CF em resguardar a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, garantindo, em caso de violação, a correspondente indenização por danos morais e materiais, bem como o direito de resposta (CF, art. 5º, V e X). Evidenciada colisão entre esses direitos constitucionais, cabe ao julgador ponderar os interesses em conflito e dar prevalência àquele que segundo as circunstâncias jurídicas e fáticas for mais justo, mediante a utilização da proporcionalidade.
- 3. Para que haja o dever de reparação(CC, arts.12, 186, 187 e 927), faz-se necessária a presença dos pressupostos da responsabilidade civil subjetiva/aquiliana, a saber: do ato ilícito; da culpa em seu sentido lato sensu; do nexo causal que une a conduta do agente ao prejuízo experimentado pelo ofendido; e do dano, este como elemento preponderante da responsabilidade civil, sem o qual não há o que reparar. Ausentes esses requisitos, afasta-se o dever de indenizar. 4. Considerando que a matéria jornalística afeta à atuação dos agentes de segurança operacional do Metrô/DF, exibida pela Record no ano de 2013, no programa diário "Balanço Geral", está relacionada a fatos da atualidade e de interesse público, em razão de notícias de desvio de função e de ações truculentas, não sendo possível extrair qualquer intenção de prejudicar a honra ou a imagem do autor, afasta-se a alegação

de abuso do direito de informação e, conseguintemente, o dever de compensação por danos morais.

- 5. Se a reportagem indicada apenas noticiou fatos de interesse público animus narrandi -, inerente à atividade de imprensa, sem qualquer indício de má-fé ou sensacionalismo infundado animus diffamandi ou animus caluniandi -,tem-se por configurado o exercício regular do direito de informação (CC, art. 188, I), não havendo falar em danos morais.
- 6. Todo servidor público ou o agente político, de qualquer um dos Poderes da República, está naturalmente sujeito a fiscalização e críticas que digam respeito ao exercício de sua função pública, que por ser pública é e deve ser diuturnamente valorada pela sociedade, que legitimamente lhe exige adequação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tal como dispõe o art. 37 da Constituição Federal (Acórdão n. 590599, 20110112144612ACJ, Relator: SANDRA REVES VASQUES TONUSSI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 29/05/2012, Publicado no DJE: 31/05/2012. Pág.: 219).
- 7. Recurso conhecido e desprovido. Sentença mantida. (Acórdão n.942501, 20150110791394APC, Relator: ALFEU MACHADO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 18/05/2016, Publicado no DJE: 31/05/2016. Pág.: 214-233)

CONSTITUCIONAL E CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE OPINIÃO EM PROGRAMA DE RÁDIO. DIREITO DE LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO. INEXISTÊNCIA DE ABUSO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

- 1. Aliberdade de expressão do pensamento e o direito de informação constituem fundamentos que amparam o estado democrático de direito e devem ser assegurados a todos de forma indistinta. Contudo, não se tratando de um direito absoluto, devem ser observados certos limites, para que não sejam afetadas a honra, a dignidade e a imagem das pessoas.
- 2. Aemissão de opinião genérica acerca da qualidade da

prestação de serviços por parte de órgão integrante da Administração Pública constitui exercício regular de direito de liberdade de pensamento, não se tratando de fato apto a dar ensejo a indenização por danos morais aos servidores públicos a ele vinculados.

3. Recurso de Apelação conhecido e não provido. (Acórdão n.833581, 20110111683853APC, Relator: NÍDIA CORRÊA LIMA, Revisor: MARIA IVATÔNIA, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 19/11/2014, Publicado no DJE: 25/11/2014. Pág.: 154)

A apelante alega ainda que após a prolação da sentença o apelado elaborou novo vídeo, no qual divulgou amplamente o ajuizamento da presente demanda e fez severas críticas à atuação da recorrente na defesa dos interesses de seus associados, com nítido propósito de denegrir ainda mais a carreira de perícia médica previdenciária e induzir os cidadãos ao pensamento de que o ajuizamento da referida ação teve como único propósito de censurá-lo e de tolher seu direito à livre manifestação.

O vídeo a que se refere a apelante sob o título "Peritos do INSS me processam por Danos Morais Coletivos" (f. 182) também não se revela com nítido propósito de denegrir a carreira dos membros da carreira dos Médicos Peritos do INSS.

O apelado apenas levou ao conhecimento de seus seguidores do canal do "youtube" o ajuizamento da referida ação e, desse modo, retrata a liberdade de informação.

Não se vislumbra, portanto, elementos suficientes a ensejar a pretendida reparação por danos morais, tampouco a retirada dos vídeos da internet.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Majoro os honorários advocatícios anteriormente fixados na sentença para 20% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

É como voto.

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Presidente e Vogal

Código de Verificação :2017ACOSVYDDTHZIKFB855CKL3G

Cumprimento inicialmente o douto Patrono pela sua exposição, que foi bem detalhada, em que pontuou as questões debatidas e devolvidas em reexame.

Vou pedir vista, até porque, em um voto do Desembargador Rômulo de Araújo Mendes, que acompanhei, parece-me que envolvia a mesma associação, não sei se o mesmo réu. Ali foi reconhecida a existência da ofensa do dano moral coletivo.

Para que eu não fique incoerente, e até em razão da gravidade dos fatos relatados, que, *primo oculi*, estão transcendendo a simples crítica, peço vista.

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Vogal

Aguardo.

O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Vogal

Da análise que empreendi dos autos alcancei a mesma conclusão do eminente relator. Ante essa apreensão, acompanho-o, quanto à resolução do recurso manejado pela parte autora, negando-lhe provimento, ratificando integralmente a ilustrada sentença objurgada e majorando os honorários advocatícios que originalmente lhe foram imputados.

É como voto.

A Senhora Desembargadora SIMONE LUCINDO - Vogal

Acompanho o Relator.

DECISÃO

CONHECER E NEGAR PROVIMENTO. UNÂNIME.